ATA DA 1893ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2012.

Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Vice-Presidente desta Corte, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, juntamente com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima encontrarem-se participando, no dia 29/05/2012 de Sessão no Senado Federal em homenagem ao empresário paraibano Sr. José Carlos da Silva Júnior, do Grupo São Braz, como também, do Seminário sobre "Os Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação", realizado na cidade de Palmas - TO, no dia 31/05/2012. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05880/10** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado, em virtude da ausência do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-05938/10 -** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência, anteriormente marcada, na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu

representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSOS TC-03907/11 e TC-05453/10 -** (adiados para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-05132/10 -** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-03571/11 -** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, , acatando requerimento do Bel. Iraponil Siqueira Sousa, que comprovou audiência, anteriormente marcada, em Comarca do interior, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-02008/08 -** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência, anteriormente marcada, na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-05094/10 -** (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência anteriormente marcada na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** o Presidente anunciou, da classe de **"Contas Anuais de Prefeitos", ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,** o **PROCESSO TC-04323/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Wanderley Câmara. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: **1-** emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** julgue regulares as contas do Sr. Targino Pereira da Costa Neto, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacima, durante o exercício de 2010; **3-** represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-04200/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito,** exercício de **2010.** Relator: Auditor

Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Mamanguape, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, referente ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de Chefe do Poder Executivo do Municipio de Mamanguape Sr. Eduardo Carneiro de Brito, durante o exercício de 2010; 3- julgar regulares as contas de gestão do exercício de 2010, tendo em vista a não arrecadação de parte (IPTU) das receitas próprias municipais, de valor insignificante perante esta, conforme se noticiou nestes autos; 4- determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 6-recomendar à Administração Municipal de Mamanguape, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente a adoção de atos que visem inscrever possíveis devedores dos seus tributos em Dívida Ativa, demonstrando a efetividade das medidas adotadas neste sentido. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04944/10 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTANA DOS GARROTES,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Lucrécio Bezerra Leite,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Lucrécio Bezerra Leite; 2- considerar o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Lucrécio Bezerra Leite, durante o exercício de 2009; 2- recomendar à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo

Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04108/11 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Dando continuidade à pauta, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04231/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Morais,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1- emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Várzea, parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito José Ivaldo de Morais, exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2010; 4- determinar ao referido gestor no sentido de conferir estrita observância ao equilíbrio entre receita/despesa, sob pena de cominação pecuniária em contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05281/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: **1-** emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São

José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão; **2-** declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R$ 2.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, agora em virtude de impedimento declarado pelo Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05083/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em virtude do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o *quorum*. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco – Procurador do Município. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal; 3- pela determinação para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11; 4- pela aplicação de multa de R$ 2.805,10 ao Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela determinação à d. Auditoria para que: a) proceda a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e b) integralize os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10; 6- pela recomendação ao Prefeito para: a) determinar a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; c) observar o prazo do Acórdão APL-TC-00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; d) adequar o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, e) providenciar em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; 8- pela comunicação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 9- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência dando continuidade aos pedidos de inversões solicitadas, anunciou o **PROCESSO TC-02250/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **PATOS,** Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-180/2010** e no **Acórdão APL-TC-889/2010,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o *quorum*, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, tendo em vista a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e

André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conhecer do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Considerar, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde dentro do limite legal; b) Emitir parecer favorável à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007; c) Alterar o Acórdão APL-TC-889/2010, excluindo do rol de imputação, inclusive da aplicação da multa de que trata o art. 56-II da LOTCE, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, débito no valor de R$ 1.520.548,36, sendo R$ 572.756,36 relativos a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa, e, R$ 947.792,00 referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual, e julgando irregular tal despesa e considerar regulares com ressalvas as demais despesas, mantendo a multa pessoal ao gestor, ali imputadas; d) Aplicar multa ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R$ 152.054,83, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Determinar ao Prefeito Municipal de Patos o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução; f) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, tocante ao valor transferido à OSCIP/INTERSET, mantendo-se, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL-TC- 889/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o

entendimento do Ministério Público, pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, apenas, para retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos em saúde para 17,07% excluindo do rol das irregularidades que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado por maioria o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência comunicou que, devido a impossibilidade de comparecimento, no turno da tarde, da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sua Excelência indicou para atuar como representante do *Parquet,* o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho e, também, tendo em vista a necessidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana de ausentar-se temporariamente da sessão, convocou para compor o *quorum*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida o Presidente promovendo, ainda, os pedidos de inversões, anunciou o **PROCESSO TC-13094/11 – Verificação de Cumprimento** do item "V" do **Acórdão APL-TC-1006/10,** por parte da Prefeita do Município de **SALGADINHO Sra. Débora Cristiane Farias Morais,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2007,** tendo como responsável o ex-Prefeito Sr. Damião Balduino da Nóbrega. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno retirasse o processo de pauta a fim de proceder a citação da atual gestora, para que, com base no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fosse concedido o direito da ampla defesa e do contraditório nos presentes autos, alegando que a mesma não havia sido chamada para, no prazo regimental de 15 dias, apresentar esclarecimentos acerca do cumprimento ou não da decisão. O Presidente concedeu a palavra ao Relator, que se posicionou contrariamente à Preliminar da defesa. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após ampla discussão acerca da matéria, votaram favoravelmente à preliminar. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela retirada de pauta do processo, fixando o entendimento de que, nos casos de processos de Verificação de Cumprimento de Decisão proferida pela Corte, onde o responsável pelo cumprimento não tenha participado do processo original, terá que haver citação para que o mesmo tome conhecimento do novo processo. **PROCESSO TC-02862/11 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de

SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Walter Serrano Machado Filho,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva – Contador que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de acatamento de documentos comprobatórios de recolhimento de valores passiveis de imputação. O Relator, bem como, os demais membros do Tribunal Pleno se posicionaram favoravelmente à Preliminar, determinando a remessa dos autos à Auditoria para verificar o efetivo recolhimento dos valores, fixando o retorno dos autos para próxima sessão ordinária do dia 06/06/12. **PROCESSO TC-05019/10 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA SECA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fábio Ramalho da Silva,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, por sua vez, comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município de **POCINHOS, Sr. Wilson Andrade Porto,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-345/2011,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: o Bel. Rodrigo dos Santos Lima, mesmo presente ao Plenário, abdicou do direito de usar da tribuna. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento; 2) remeter os autos do

presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe **Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02515/10 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-gestora da **Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0899/2011,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de não conhecer do Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadequação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "**Outros" – PROCESSO TC-05859/04 – Verificação de Cumprimento** por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0320/2005,** emitido quando do julgamento de representação contra o Governo do Estado. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0320/2005; 2- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho adote as providencias necessárias para o restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores, com ingresso irregular no cargo de Delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa; 3- pela comunicação da presente decisão ao denunciante e à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho para comprovar a complementação do cumprimento da decisão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão.

Dando continuidade à sessão, Sua Excelência o Presidente, contando com o retorno ao quorum do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o **PROCESSO TC-02807/06 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-311/2011,** por parte do ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL TC 311/2011, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **"ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-02865/11– Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sertãozinho Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Filho, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sertãozinho, durante o exercício financeiro de 2010. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04240/11 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO,** tendo como Presidente os Vereadores **Srs. Edfrance dos Santos Silva e Reginaldo Benjamim de Barros,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: **1-** julgar regulares as contas prestadas pelos Srs. Edfrance dos Santos Silva e Reginaldo Benjamim de Barros, ex-gestores da Câmara Municipal de Marcação, referente ao exercício financeiro de 2010; **2-** pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade. **“Denuncias” – Denúncia** formulada por Vereadores contra o Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto,** acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** ratificou, oralmente, os termos do pronunciamento da douta Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pelo julgamento improcedente da denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros”: PROCESSO TC-07790/08 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-598/2008,** por parte do Prefeito do Município de **ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão,** emitido quando da apuração das despesas realizadas com a OSCIP CENEAGE, no exercício de **2005** – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Diante da constatação, por parte do Relator, de que não foi realizada a análise das despesas com a OSCIP CENEAGE, durante o exercício de 2005, conforme determinação do Tribunal Pleno (Acórdão APL-598/2008). Tendo em vista esta conclusão, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela retirada de pauta dos presentes autos, retornando à Auditoria, cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-598/2008. **PROCESSO TC-08513/11 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-442/2010,** por parte do Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPjTCE:** pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: **1-** Declarar o cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-442/10 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Santa Rita – Prefeito Marcos Odilon Ribeiro Coutinho; **2-** Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:20h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 06 (seis) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 23 a 29 de maio de 2012, foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 301 (trezentos e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente apresente Ata, que está

conforme.

Em 30 de Maio de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL